



Violação dos Direitos Humanos no Sistema Carcerário

Violation of Human Rights in the Prison System

Carine Renata Kluge

Dieison Machado

Felipe Edtt Endler

Lésio Machado

Rafaelo Pinheiro da Rosa

Renato Reis

Rodrigo Rathke Melchior

Rosemeri dos Santos

Stefani Andres Sanfelice

Tarcis Silveira Braz

Resumo: O Brasil vive, no momento, um dos períodos mais críticos com relação ao sistema carcerário, a superlotação de presídios brasileiros tem preocupado todas as esferas. O número de presos ultrapassa o número de vagas em praticamente todos os estabelecimentos penais, a impressão que se tem é que seria preciso construir mais presídios que escolas, o que nunca é um bom sinal. Sendo assim, autoridades, doutrinadores e juristas, têm se empenhado em descobrir alternativas ao encarceramento em massa, bem como um modo de frear o aumento da criminalidade e do número de presos. Essa superlotação carcerária acarreta a supressão de direitos básicos e direitos humanos da massa carcerária. O que é preocupante.

Palavras-chave: sistema penitenciário brasileiro; direitos humanos; violação; detentos.

Abstract: Brazil is currently experiencing one of its most critical periods regarding its prison system. Overcrowding in Brazilian prisons is a concern for all sectors. The number of prisoners exceeds the number of available spaces in practically all penal establishments, giving the impression that more prisons would need to be built than schools, which is never a good sign. Therefore, authorities, scholars, and jurists have been striving to discover alternatives to mass incarceration, as well as ways to curb the increase in crime and the number of prisoners. This prison overcrowding leads to the suppression of basic rights and human rights of the prison population, which is worrying.

Keywords: Brazilian prison system; human rights; violation; prisoners.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro atravessa, há algum tempo, uma crise que desafia as bases do Estado Democrático de Direito. O Brasil possui, de acordo com dados do Governo Federal, uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) presos, marcando assim uma superlotação sistêmica, infraestrutura precária e a hegemonia de organizações criminosas dentro das unidades prisionais.

O sistema penitenciário brasileiro deixou de ser um instrumento de isolamento para tornar-se um ecossistema de crise permanente, onde violações dos direitos humanos não são algo incomum.

Sendo assim, neste trabalho será feita a abordagem de um estudo sobre o sistema carcerário brasileiro, suas características e as violações aos direitos humanos que acontecem nesse âmbito.

No primeiro capítulo vamos abordar mais sobre as penas e sua função ao condenado, um retrospecto de como o sistema carcerário vem sendo levado até o presente momento. Será abordado também o quanto a crise carcerária, atualmente vivida, contribuiu para o nascimento de métodos diferenciados, como o que será estudado neste estudo.

No segundo capítulo serão abordados os direitos humanos do presidiário e como o Brasil está sofrendo com as violações a esse direito.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É preciso que se diga que o sistema de encarceramento, no mundo, teve início por volta do ano de 1700 a.C, onde tal encarceramento tinha a finalidade de aprisionar pessoas transformadas em escravas por ser espólios de guerra, bem como eram feitas prisões de pessoas por dívidas, desrespeito às autoridades da época. Porém essas prisões não eram apenas usadas como castigo para algum delito, elas antecederam outras penas mais severas como tortura e morte, e não obedeciam a nenhum código penal preestabelecido. Assim, o encarceramento não tinha finalidade de recuperação social, era apenas punitivismo.

Carvalho Filho (2002), descreve em sua obra que os locais em que pessoas eram mantidas eram masmorras, calabouços, ou seja, locais insalubres, onde os detentos, pelo ambiente, adoeciam e morriam, às vezes antes mesmo de qualquer tipo de julgamento.

Houve ainda a época conhecida como Lei de Talião, a ideia do “olho por olho e dente por dente”, toda pena imposta era na mesma medida e proporção do crime cometido.

Na Idade Média, com a economia feudal e a ascensão e domínio da Igreja Católica com o período inquisitivo, os locais de encarceramento ainda mantinham o objetivo apenas de punição, não existia um local próprio para as prisões. Esse período ficou caracterizado pelo grande número de punições por castigo físico, a maioria impostas pela Inquisição da Igreja, que prendiam, julgavam, condenavam e ainda executavam a pena.

Ainda no século XVIII, com a chegada do Iluminismo, mudaram-se alguns conceitos de direito penal, bem como das prisões e das penas privativas de liberdade. Considerando que os filósofos e pensadores iluministas tinham como ideal a extensão dos princípios do conhecimento crítico a todos os campos do mundo humano, era lógico que seriam pensadas maneiras diferentes de punição, visando a

melhoria do Estado e da sociedade. Nesta época surgiu o escritor Cesare Beccaria, com sua obra, intitulada “Dos delitos e das Penas”, e que condenou a violência e o caráter vexatório das penas impostas ao criminoso, bem como defendeu o princípio da reserva legal, bem como defendeu as garantias processuais pelo acusado. Com isso, nasceu a necessidade de discussão sobre humanização das penas privativas de liberdade, não sendo mais aceitos modelos de penas com castigos cruéis ou em locais degradantes.

Já no período da Revolução Industrial, com a evolução do capitalismo, e como consequência do aumento da criminalidade, ocasionada pelo aumento da pobreza, houve uma racionalização do direito e da execução penal, bem como algum reconhecimento na questão dos direitos humanos ao apenado. Porém, somente no ano de 1830 houve o que chamamos de individualização das penas, e a criação de um código penal.

Sendo assim, alguns momentos históricos deram o início do sistema de privação de liberdade como é conhecido atualmente, como bem preceitua Foucault (1998, p.74, 76):

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens... “ à ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. (...) O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade.

Esse mesmo autor ainda defende que a finalidade da prisão deixou de ser então a de causar dor e tormento físico e o objeto de punição deixou de ser o corpo do infrator, passou a ser sua alma. Assim, a lei penal passou a ser um método e uma disciplina, sendo assim seguida até hoje.

Então o cenário atual do sistema carcerário é um cenário mais desenvolvido quanto a questões de humanização e amadurecimento das ciências penais, com o respeito à integridade física e psicológica de quem comete um crime e precisa ser punido por tal conduta.

O sistema penitenciário brasileiro, embora não use penas cruéis ou degradantes, conta com um número maior de apenados para um número menor de vagas em presídios, e isso não é apenas em um local ou Estado, o País todo conta com uma superlotação, o que demonstra além de uma falha no encarceramento, uma desumanização do apenado.

No ano de 2014, o Brasil tornou-se no ranking mundial, o terceiro País a ter a maior massa carcerária, somando-se o número de 715.592 (setecentos e quinze mil e quinhentos e noventa e dois) pessoas sob custódia, sendo que desse número 567.655 (quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco) pessoas encontram-se no sistema prisional e 147.937 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e trinta e sete), encontram-se em prisão domiciliar.

Já no ano de 2018 o Conselho Nacional do Ministério Público, apresentou dados do sistema penitenciário, após visitas às unidades do País, dados esses que geraram muita preocupação. Segundo esses dados a taxa de ocupação dos estabelecimentos é de 175%, sendo a região Norte a que mais preocupa, já que recebem em seus presídios três vezes mais detentos do que pode suportar. A pesquisa ainda mostrou que cerca de 40% dos apenados ainda não haviam recebido condenação pelo seu crime, ou seja, estavam aguardando julgamento. Todo esse estudo mostrou que o encarceramento em massa não tem cumprido seu papel ressocializador. É como se voltássemos ao período em que a prisão servia apenas como castigo e não como pagamento do crime cometido.

Autores como Canto (1999) e Silva (2003) também argumentam em suas obras que o sistema carcerário brasileiro se encontra em colapso pela falência gerencial do Estado, ressaltando que a maneira como tem sido gerenciado, esse sistema se apresenta tão cruel quanto o período em que eram cometidos castigos cruéis ou degradantes, principalmente pelo fato de presos de baixa periculosidade precisarem conviver com presos de alto risco.

O mau gerenciamento do sistema carcerário traz ainda o problema da reincidência criminal, já que o preso não é ressocializado, não tendo a opção de ter algo mais benéfico para deixar o crime, como bem aponta Reis (2001, p.2):

A dificuldade em exercer um controle social eficaz, a apresentação de obstáculos na aplicação da justiça penal, as incongruências dos códigos e das leis que disciplinam as sanções penais, além de conflitos dentro do sistema penitenciário, inviabilizam um tratamento humanitário da pessoa presa e, conseqüentemente, não têm contribuído para a redução do comportamento criminal.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No Brasil, o sistema punitivo é guiado pelo Código Penal e pela Constituição Federal. Existem penas privativas de liberdade e penas restritivas de direitos.

As penas restritivas de direitos, substituem a prisão em casos de crimes de menor gravidade (penas inferiores a 4 anos e sem violência), podendo ser de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

As penas restritivas de liberdade são de reclusão, detenção e prisão simples. Essas penas retiram o direito de ir e vir do condenado e são divididas em: reclusão, destinadas a crimes mais graves, podendo começar em regime fechado, semiaberto ou aberto; de detenção, para crimes mais leves, cujo regime inicial é o semiaberto ou aberto e por fim a prisão simples, aplicada apenas a contravenções penais e não admite regime fechado.

Existe ainda a pena de multa, que é uma sanção financeira cujo valor é calculado em “dias-multa”.

Vale lembrar ainda, que a Constituição Federal proíbe terminantemente alguns tipos de penas para manter a dignidade humana, sendo proibidas as penas de morte (com exceção de guerra declarada), penas de caráter perpétuo; pena de trabalho forçado; pena de banimento ou cruel.

Sendo assim, existe, uma preocupação, externada em nossa Carta Magna, dos respeito aos direitos humanos, inclusive no sistema carcerário. Do ponto de vista jurídico, o princípio é simples: o preso perde o direito à liberdade (provisoriamente), mas não perde sua dignidade humana.

DIREITOS HUMANOS DO PRESO

Tendo o preso, garantias constitucionais de direitos humanos, precisamos elencar os principais direitos garantidos a quem está no sistema prisional:

a) Integridade Física e Moral: esse é um dos principais direito a ser garantido já que o Estado é o guardião da pessoa presa e deve garantir a proibição da tortura onde ninguém pode ser submetido a castigos corporais, tortura ou tratamento cruel e degradante; precisa garantir a segurança e proteção do preso (contra violência de outros presos ou de agentes do Estado); respeito ao nome, que seria o direito de ser chamado pelo próprio nome, evitando termos pejorativos ou apenas números, isso garantiria a individualidade.

b) Assistências básicas: considerando que o principal objetivo é a ressocialização do apenado e para que essa função seja cumprida, o Estado deve fornecer saúde (médico, odontológico e farmacêutico); alimentação e higiene; educação e trabalho com acesso a ensino (fundamental e profissionalizante) e trabalho remunerado; e por fim, a liberdade religiosa, garantindo a liberdade de crença e participação em cultos de forma não obrigatória.

c) Direitos de Conexão com o Mundo Exterior: o preso, embora privado de liberdade, ele não pode estar em total isolamento da sociedade, devendo ser garantido o seu contato com o mundo exterior, em forma de visitas, assistência de advogado sempre que preciso.

d) Direitos Processuais: ao preso é garantido saber o motivo de sua prisão e quanto tempo ainda possui de pena; também tem o direito de progressão da sua pena, bem como a individualização da pena é um princípio amplamente conhecido no direito penal.

Embora possua todas essas diretrizes, o Brasil, devido ao grande número de apenados, passa por uma superlotação e conseqüentemente uma violação dos direitos humanos voltados aos apenados. A taxa de ocupação, segundo dados do INFOPEN, gira em torno de 150%, chegando a quase 200% na região Norte e Nordeste. Em muitas unidades também, o espaço por detento é inferior ao recomendado pela ONU, obrigando presos a dormirem em turnos, com revezamento de camas, ou no chão, próximo a instalações sanitárias precárias.

As prisões brasileiras são descritas como “depósitos de gente” onde doenças erradicadas na sociedade civil florescem. A incidência de tuberculose nas prisões é cerca de 30 a 35 vezes maior que na população geral, segundo dados do INFOPEN, bem como existe a existência de propagação do HIV, bem como doenças de pele. Celas úmidas e sem ventilação e com esgoto a céu aberto transformam a pena de privação de liberdade em uma pena de degradação física.

Sendo assim, no ano de 2015 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347 (Arguição de Descumprimento de Fundamental) reconheceu o que chamou de “Estado de Coisas Inconstitucional” eis que entendeu que a situação dos presídios brasileiros não é apenas uma falha isolada, mas uma violação massiva, generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais. Para o STF, o sistema carcerário tornou-se um tipo de inferno na terra onde o Estado não cumpre sua própria lei (vide Lei de Execução Penal), a superlotação e a falta de higiene impedem qualquer tentativa de ressocialização e existe uma omissão persistente dos poderes Executivo e Legislativo em resolver o problema.

No julgamento, os ministros destacaram pontos críticos que justificaram essa declaração como a superlotação endêmica com presídios operando com o dobro da capacidade onde a falta de espaço e saneamento foi equiparada à tortura. Destacaram também o controle das facções já que o Estado perdeu o controle interno das unidades para organizações criminosas. Por fim, destacaram o custo da inércia já que manter o sistema como está sai mais caro para a sociedade a longo prazo, pois aumenta a reincidência criminal e não ressocializa o apenado que voltará ao convívio social sem estar preparado.

Na tentativa de melhoria, o STF impôs medidas para tentar frear a crise humanitária, determinando que audiências de custódia sejam feitas no prazo máximo de 24 horas, com o objetivo de evitar prisões desnecessárias; proibiu também ao Governo Federal de contingenciar as verbas do Fundo Penitenciário Nacional determinando que o dinheiro deva ser usado obrigatoriamente para melhorias no sistema. Por fim, isso já no ano de 2023 o STF reafirmou essa decisão e postulou ao Governo Federal a elaboração de um plano de intervenção para acabar com as violações humanitárias.

Dessa forma o judiciário atua ativamente em diretrizes de políticas públicas eis que ao reconhecer que o sistema é inconstitucional ele está dizendo que o Estado está cometendo violações aos Direitos Humanos ao manter as prisões como estão.

A Lei de Execução Penal prevê que a pena deve ter um caráter punitivo e ressocializador, contudo, diante das violações humanitárias, a realidade é oposta. Menos de 20% dos presos têm acesso a atividades laborais e apenas cerca de 4% conseguem estudar e trabalhar simultaneamente (Brasil, 1984). Existem também a barreira ao egresso com estigmas sociais e faltas de políticas de apoio após a liberdade, o que tornam a reincidência o caminho mais provável.

O Brasil (1994), embora tenha evoluído ao reconhecer que seu sistema carcerário necessita de reformas, essas estão ocorrendo de forma lenta e não

acompanha o aumento carcerária, a falta de vagas e de lugares adequados persistem. Levarão anos para que se sinta a diferença social de mudanças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do sistema penitenciário brasileiro revela que o país não enfrenta apenas uma crise de gestão, mas uma crise civilizatória. O reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” pelo STF não foi apenas um rótulo jurídico, mas um diagnóstico de que o Estado brasileiro falha em cumprir o contrato social mais básico dentro de seus muros: o respeito à integridade física e moral daqueles sob sua custódia.

Ficou evidente que a violação de direitos humanos não é um efeito colateral, mas um motor que retroalimenta a criminalidade. Ao privar o indivíduo de saúde, higiene e dignidade, o sistema entrega à sociedade egressos mais vulneráveis e, muitas vezes, mais vinculados ao crime organizado do que quando entraram.

A crença de que o rigor excessivo e a degradação geram segurança pública é desmentida pelas estatísticas de reincidência. O cárcere hoje funciona como um mecanismo de exclusão social e racial, atingindo seletivamente a periferia e mantendo-a em um ciclo de invisibilidade.

Em última instância, reformar o sistema prisional não é “dar privilégios a criminosos”, mas sim garantir que a lei seja cumprida em sua totalidade. Uma sociedade que ignora a desumanidade cometida em seu nome nas prisões jamais será plenamente democrática ou segura. A verdadeira justiça deve ser capaz de punir sem desumanizar, sob pena de se tornar tão bárbara quanto o crime que tenta combater.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Relatório Anual do Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas (Dados de 2025/2026)**. Brasília: Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24^aed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CARVALHO, FL. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. **Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/7651/associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados>>. Acesso em: 27 de Janeiro de 2026.

SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais). **SISDEPEN: Relatório de Informações Penais – 2º Semestre de 2025**. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2026: Brasil e as violações sistemáticas no cárcere**. Nova York/São Paulo.

MECANISMO Nacional De Prevenção E Combate À Tortura (MNPCT). **Relatórios de inspeção em unidades prisionais brasileiras (2024-2025)**.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 1998. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 2014.

REIS, José. **A globalização como metáfora da perplexidade? Os processos geo-econômicos e o ‘simples’ funcionamento dos sistemas complexos**. Globalização: Fatalidade ou utopia, p. 109-134, 2001.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes inquietas**. Rio de Janeiro: Napades, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. (Acórdão que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional).

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. (Fundamental para o contexto histórico da violência prisional).

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [e no mundo]**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

LEMGRUBER, Julita. **Cem anos de prisão: a história do sistema penitenciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.